

**LEI Nº 3.270/2021.**

*Dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos conselhos setoriais sob responsabilidade do Poder Executivo do município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei 075/2021, de autoria do Vereador Gilson José Julião, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Conselhos municipais devem contar com a composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

**§1º** Para fins do disposto nesta Lei, os conselhos de defesa de direito e políticas setoriais, ou que exerçam funções de fiscalização, deliberação, acompanhamento e/ou normatização de políticas públicas sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

**§2º** Será mantido o número de vagas destinados à composição dos segmentos da Sociedade Civil e do Poder Público nos conselhos do Controle Social, de acordo com os respectivos Regimentos Internos.

**Art. 2º** - A participação das mulheres será observada em todos os segmentos dos Conselhos de defesa de direito e políticas setoriais.

**I** - Os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil serão contabilizados separadamente, de forma que as mulheres representem o mínimo de 50% do total de representantes do Poder Público e o mínimo de 50% do total de representantes da Sociedade Civil;

**II** - Quando a eleição da Sociedade Civil for realizada separadamente por segmento, cada segmento deverá observar a representação mínima de 50% de mulheres nas cadeiras ocupadas; e,

**III** - No caso de segmentos com número ímpar de representantes, o total de mulheres deverá ser, no mínimo, igual à metade desse número arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

**Parágrafo único.** Nos casos de desistência de vaga durante o curso do mandato, a substituição de mulher se dará, necessariamente, por outra mulher.

**Art. 3º** - Os membros titulares e suplentes serão contabilizados separadamente, de forma que as mulheres representem o mínimo de 50% do total de titulares e o mínimo de 50% do total de suplentes.

§ 1º No caso de segmentos que dispõem de uma única vaga, se o titular for homem, a suplência deverá necessariamente ser ocupada por mulher.

§ 2º No caso de assento destinado a segmento que dispõe de uma única vaga, fica vedada a indicação de representantes homens na condição de titular por 2 (duas) gestões consecutivas no mesmo Conselho.

**Art. 4º** - Caso não haja número suficiente de mulheres eleitas ou indicadas para o preenchimento das respectivas vagas, será feita uma nova convocação no Diário Oficial do Poder Executivo visando ocupar as cadeiras disponíveis.

**Parágrafo único.** Realizadas as devidas convocações para a composição das vagas remanescentes, havendo vacância em cadeiras da suplência, estas serão preenchidas por homens, não se aplicando novamente o disposto no caput deste artigo.

**Art. 5º** - O cumprimento das disposições previstas nesta Lei dar-se-á paulatinamente, na medida em que se realizarem os processos de renovação da composição dos Conselhos, e aplicam-se as indicações não realizadas até a data de entrada em vigor da Lei.

§1º Após a entrada em vigor da Lei, ficam os respectivos conselhos obrigados a promoverem as adequações regimentais necessárias visando conferir efetividade ao conteúdo disposto.

§2º Ficam, igualmente, sob responsabilidade dos respectivos conselhos a adoção de medidas de publicização do conteúdo da referida Lei, visando adequar os editais de convocação orientando a Sociedade Civil e o Poder Público sobre as alterações ocorridas.

**Art. 6º** - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que for necessário, para sua plena execução.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 18 de maio de 2021.



**FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO**

Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz do Capibaribe